



# DÉBITOS DA UNIDADE MATRIZ E CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA FILIAIS: necessidade de revisão da jurisprudência do STJ

95

## *PARENT COMPANY'S DEBTS AND TAX CLEARANCE CERTIFICATION TO ITS SUBSIDIARIES: the demand for reviewing the STJ case law*

Gilson Pacheco Bonfim  
Ilana Bertagnolli

### RESUMO

Procuram apontar os contratempos advindos dos julgamentos incoerentes, especialmente no que concerne à possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal para as filiais de uma empresa, cuja matriz possua débitos com a Fazenda. Para tanto, analisam os conceitos próprios do Direito Empresarial, quanto à natureza jurídica da matriz e da filial, além dos julgados contraditórios emanados do STJ, à luz do vetor principiológico da coerência.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito Tributário; regularidade fiscal; certidão; matriz; filial; natureza jurídica; jurisprudência; STJ – Superior Tribunal de Justiça.

### ABSTRACT

The authors aim to pinpoint the setbacks arisen from incoherent decisions, particularly the ones regarding a possible issuing of a tax clearance certificate to the subsidiaries of a parent company with tax debts. For this purpose, they assess some Corporate Law concepts regarding the legal nature of the parent company and its subsidiaries, and also the conflicting judgements issued by STJ, under the coherence principle.

### KEYWORDS

Tax Law; tax clearance; certificate; parent company; subsidiary; legal nature; case law; Brazilian Superior Court of Justice – STJ.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das principais funções do STJ consiste em garantir a uniformidade da interpretação da lei federal como forma de conferir estabilidade ao Direito para o desenvolvimento da vida em sociedade. Apesar de tão importante missão, é dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça que se observam, por vezes, incoerências e divergências interpretativas que em nada contribuem para a estabilidade do Direito. Um exemplo é a incoerência entre os julgados do STJ que tratam da natureza jurídica das filiais, ora conferindo-lhes autonomia jurídico-administrativa, ora considerando-as como entes despersonalizados integrante de uma mesma unidade patrimonial.

Tomando como base essa inconsistência de entendimentos em relação à natureza das filiais, o presente artigo procura desvendar os perigos daí advindos, especialmente no que concerne à possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND) para as filiais de uma empresa, cuja matriz possua débitos com a Fazenda. Para tanto, o texto se debruça, primeiramente, sobre a natureza jurídica dos estabelecimentos matriz e filial, à luz do princípio da unidade patrimonial. Posteriormente, adentra o problema propriamente dito, demonstrando a incoerência entre as decisões que, apenas para o fim de permitir a obtenção de CND, consideram a filial um ente jurídico autônomo, contrariando posicionamento firmado em outras decisões, do mesmo Tribunal, que proclamam a unicidade jurídico-patrimonial da pessoa jurídica.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA FILIAL E O PRINCÍPIO DA UNIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA

As filiais surgem de uma necessidade de descentralização da atividade empresarial. Seu surgimento e disciplina legal dão-se em proveito e em benefício dessa atividade, que se descentraliza como consequência natural do crescimento do modo capitalista de produção.

O Código Civil trata as filiais como estabelecimentos secundários, sucursais ou agências de uma mesma pessoa jurídica, a qual é composta por matriz e filiais. Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica ou “empresa” é uma só,

podendo ser composta de um ou mais estabelecimentos<sup>1</sup>.

Vários são os dispositivos do Código Civil que apontam nesse sentido. A começar pelo art. 1<sup>o</sup>, que prescreve que somente as pessoas naturais e jurídicas são sujeitos de direito. Tal regra, interpretada em conjunto com o art. 44<sup>3</sup> do mesmo Código, revela que as filiais não são pessoas jurídicas, não sendo, portanto, sujeitos de direito.

No que tange ao contrato social e registro dos atos constitutivos, também é possível perceber que o Código Civil relaciona o registro da filial com o registro da matriz, em clara relação de dependência e vinculação entre esses estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme se percebe da leitura dos arts. 969, *caput*, e 969, parágrafo único, 1.000, *caput*, e 1.000, parágrafo único, do Código Civil<sup>4</sup>.

É evidente, portanto, que nosso ordenamento jurídico não considera as filiais como pessoas jurídicas, tampouco as enxerga como titulares de direitos. Na verdade, não é difícil perceber que as filiais são estabelecimentos secundários ou sucursais subordinadas à matriz<sup>5</sup>, as quais praticam atos que obrigam a organização (empresa) como um todo, com base na ideia de representação ou mandato.

Nem poderia ser diferente, pois as filiais fazem parte do estabelecimento empresarial (*stricto sensu*), o qual é definido como o complexo de bens organizado para o exercício da atividade da empresa (art. 1.142 do Código Civil<sup>6,7,8</sup>). Em outras palavras: as filiais não são pessoas jurídicas, tampouco são sujeitos de direitos<sup>9</sup>.

No Brasil, as pessoas naturais e jurídicas possuem necessariamente um e somente um patrimônio. Ao contrário dos outros países, o Direito brasileiro optou pela ideia de patrimônio único, não permitindo a existência de patrimônios apartados ou separados referentes a uma mesma pessoa natural ou jurídica.

O princípio da unidade patrimonial impõe que todo o acervo patrimonial da pessoa responda pela quitação de suas obrigações (art. 789 do CPC/15). Dessa forma, todo o patrimônio da pessoa jurídica, incluindo a matriz e as filiais, pode e deve responder para a quitação das obrigações assumidas pela “empresa”. Por essa razão, o credor pode, por exemplo, pedir a penhora sobre as contas-corren-

tes de filiais, em virtude de débitos em nome da matriz.

Por certo, não se deve olvidar que o patrimônio do devedor é uma garantia para os credores que com ele entabulam negócios jurídicos. Nesse contexto, aqueles que realizam negócios jurídicos com uma determinada pessoa jurídica, naturalmente, consideram que o patrimônio dela é formado por todos os seus bens, incluídos a matriz e as filiais. Dessa forma, conferir autonomia jurídico-patrimonial às filiais implica fragilizar a ideia de unidade patrimonial como garantia dos credores, prejudicando a transparência e a segurança que devem alicerçar os negócios jurídicos como um todo.

Juridicamente, não há autonomia entre matriz e filiais (ou entre filiais), as quais não possuem personalidade jurídica e não são sujeitos de direito, compondo o mesmo acervo patrimonial da sociedade empresária. Existe, entretanto, autonomia relativa entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas apenas para fins fiscalizatórios ou operacionais. Essa autonomia relativa não tem, por sua vez, o condão de cindir a responsabilidade patrimonial entre filiais e matriz ou de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome de filiais, no caso da existência de dívidas tributárias em nome da matriz e vice-versa.

É nesse contexto, portanto, que o ordenamento jurídico exige que a apresentação de certidão de regularidade fiscal, quando esse documento for exigido para a realização de qualquer ato ou negócio jurídico, deve se dar com relação a todas as dependências e estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme se observa dos arts. 47, § 1<sup>o</sup>, da Lei 8.212/91 c/c art. 3<sup>o</sup>, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751, de 2 de outubro de 2014<sup>10</sup>.

Nem poderia ser diferente, pois como já visto, a pessoa jurídica é uma só e detém um único patrimônio, o qual serve de garantia aos credores, respondendo pelo cumprimento de suas obrigações.

## 3 OS JULGAMENTOS INCOERENTES EM RELAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DAS FILIAIS

A despeito de todos esses argumentos, é possível visualizar julgados do STJ que consideram a filial como um ente com autonomia jurídico-adminis-

trativa, autorizando-se assim a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, ainda que existam débitos em nome da matriz ou de outras filiais. Veja-se um julgado, dentre tantos, nesse sentido: *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que “[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa”* (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, AgInt no REsp 1.569.491/SE)

Embora a matéria se encontre pacificada, conforme se pode observar dos inúmeros julgados que seguem essa linha (AgRg no AREsp 695.391/RJ, DJe de 28/10/2015; AgRg no REsp 1.114.696/AM, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, DJe de 27/8/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, DJe de 27/5/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, DJe de 30/3/2015), esse entendimento mostra-se totalmente **incoerente com a jurisprudência do STJ como um todo.**

Quando o assunto é a penhora de bens da empresa, o mesmo STJ se posiciona pela **ausência de personalidade jurídica das filiais e pela unidade / responsabilidade patrimonial existente entre esses estabelecimentos e a matriz.**

De fato, esse é o entendimento cunhado no REsp n. 1.355.812, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (seguido por inúmeros outros, como por exemplo:

AgRg no REsp 1.371.423 e AgRg no REsp 1.544.571); em que se autorizou a **penhora eletrônica sobre contas bancárias das filiais (e vice-versa), em virtude de débitos existentes em nome da matriz.**

O relator, Ministro Mauro Campbell, argutamente, observou que a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, a qual deve responder com todo seu ativo patrimonial para a quitação de suas obrigações. A obrigação acessória de cada estabelecimento (filial) se inscrever no CNPJ, embora tenha relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afasta a unidade patrimonial da empresa. Veja-se a ementa:

**As filiais surgem de uma necessidade de descentralização da atividade empresarial. Seu surgimento e disciplina legal dão-se em proveito e em benefício dessa atividade, que se descentraliza como consequência natural do crescimento do modo capitalista de produção.**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a **filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.** 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimo-*

*nial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas*

*com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da so-*



*cidade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (BRASIL, STJ, REsp 1.355.812/RS)*

A incoerência com as decisões que autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das filiais é flagrante, pois o próprio STJ, no caso acima, afirma expressamente que as filiais, detentoras de autonomia meramente relativa, não possuem personalidade jurídica, constituindo-se em um acervo patrimonial que compõe uma mesma pessoa jurídica. Em outras palavras: O STJ afastou expressamente o principal fundamento utilizado pelas decisões que autorizam a emissão de certidão de regularidade fiscal, qual seja, uma suposta autonomia jurídico-administrativa entre matriz e filiais.

#### **4 CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA CONCESSIVA DE CND ÀS FILIAIS DE EMPRESAS DEVEDORAS**

A jurisprudência que permite a expedição de certidão de regularidade fiscal para as filiais, quando apenas a matriz da empresa possua débitos fiscais, entende haver uma suposta autonomia jurídico-administrativa entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Funda-se, tal entendimento, no fato de matriz e filiais apresentarem CNPJs diferentes, bem como nos arts. 126 e 127 do CTN.

Contudo, a obrigação acessória de que as filiais se inscrevam no CNPJ não as torna novas “pessoas jurídicas”, tampouco lhes confere personalidade jurídica ou vida substancialmente autônoma da unidade matriz ou da empresa como um todo.

Afinal, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas tem conteúdo meramente fiscalizatório e administrativo, em nada alterando a natureza jurídica ou condição de estabelecimento empresarial das filiais. Nesse sentido, cabe destacar, por exemplo, que a Instrução Normativa que trata de CNPJ determina a inscrição nesse cadastro de determinados órgãos públicos (art. 4º, I, IN RFB 1.634/2016)<sup>11</sup>, os quais, por óbvio, não têm alterado, por conta disso, sua natureza de centro de competência, destituído de personalidade jurídica.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprios não confere a essas unidades autonomia jurídica, mas somente relativa autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios. Nessa linha, cabe destacar a relação de dependência ou subordinação entre o CNPJ da filial e da matriz, a qual se caracteriza por ser o CNPJ da filial praticamente o mesmo da matriz, alterando-se somente os últimos números.

Além disso, deve ser destacado, ainda, o fato de que a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ leva à extinção da inscrição do CNPJ de todas as filiais (art. 27, § 2º, da IN RFB n. 1.634/2016<sup>12</sup>). Evidente, portanto, a relação de unidade entre matriz e filial, como núcleos de operação (agências ou sucursais) de uma mesma empresa.

Não se pode, outrossim, sustentar a existência de autonomia jurídica entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa

jurídica, com base nos arts. 126, III, e 127, II, do CTN<sup>13</sup>.

Com efeito, enquanto o art. 126, III, do CTN estabelece que a capacidade tributária das pessoas jurídicas independe de sua constituição formal, o art. 127, II, do CTN trata da possibilidade de pluralidade de domicílios tributários, matéria que, diga-se de passagem, segue linha bem parecida com a possibilidade de pluralidade de domicílios civis (art. 75, IV, e 75, IV, § 1º, do Código Civil).

A pluralidade de domicílios significa tão somente que a pessoa jurídica, com diversos estabelecimentos ou diversas unidades (matriz e filiais), poderá ser reputada domiciliada na sede de qualquer das unidades para os atos aí praticados. Tal afirmação não leva a crer, em absoluto, que exista uma autonomia jurídica entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, tampouco que existam diversas pessoas jurídicas ou diversos patrimônios referentes à mesma empresa.

Os equívocos desse entendimento ficam ainda mais gritantes e insustentáveis diante da análise da jurisprudência do STJ como um todo, especialmente no que tange 1) à possibilidade de penhora, indistintamente, sobre bens da matriz e filiais, fato que põe em destaque a ausência de personalidade jurídica das filiais e a unidade patrimonial da pessoa jurídica; 2) à ausência de personalidade jurídica de órgãos públicos, a impedir, nesse último caso, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome; 3) a não ocorrência de fato gerador de ICMS na circulação de mercadorias entre filiais, pois se trata de estabelecimentos de um mesmo contribuinte ou pessoa jurídica.

Ora, uma certidão de regularidade fiscal atesta ou certifica que determinado contribuinte nada deve ao fisco (ou encontra-se com suas dívidas garantidas). Assim, assentada a existência de unidade patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, que matriz e filiais fazem parte do mesmo acervo patrimonial, a emissão de uma certidão de regularidade fiscal em nome das filiais, caso existam débitos em nome da matriz, e vice-versa, é uma certidão que não corresponde à realidade, pois as filiais (ou a matriz) são devedoras, sim, do fisco, podendo ser atingidas por penhoras relativas a esses eventuais débitos.

Em questão muito parecida com essa, o STJ tem entendido que não é possível a emissão de regularidade fiscal em favor do Município, nos casos da existência de débitos em nome de câmaras municipais ou tribunais de contas municipais (os quais possuem CNPJs distintos, funcionam em locais diversos e não detêm personalidade jurídica). Nesses casos, o STJ tem utilizado o fundamento de que a ausência de personalidade jurídica afasta a possibilidade de emissão de certidão, tendo em vista que eventual cobrança de valores devidos deve ser feita em face do Município.

Em outras palavras: o Município e seus órgãos compõem uma única pessoa jurídica e um único acervo patrimonial. São inúmeros julgados nessa linha, conforme se vê nos AgRg no REsp 1.555.666/SE, AgRg no AREsp 631.851/PE, AgRg no AREsp 686.443/PE, AgRg no REsp 1.415.599/PE, dentre outros. Confira-se um julgado dentre tantos: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA DA CÂMARA DE VEREADORES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que “não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na*

*hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos” (REsp 1.408.562/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/3/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.407.384/PE)*

Mesmo nos casos em que o próprio legislador conferiu maior liberdade aos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (por exemplo, IPI e ICMS), não há falar-se em filiais como contribuintes isolados ou autônomos, mas sim como estabelecimentos de um mesmo contribuinte ou pessoa jurídica.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento do STF e STJ, para vedar a cobrança de ICMS na circulação de mercadorias entre filiais de uma mesma pessoa jurídica. Para os tribunais, nesses casos, não há mudança de titularidade na propriedade das mercadorias, já que esses estabelecimentos fazem parte da mesma pessoa jurídica ou contribuinte, motivo pelo qual não há fato gerador de ICMS (STF: Al 618.947 AgR; Al 693.714 AgR, dentre outros; STJ: AgRg EDcl 1.127.106; AgRg Ag 1.068.651, Súmula 166, dentre outros).

Ainda quando fazia parte do STJ, no ano de 2011, o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp n. 939.262/AM, preocupado com as consequências da expedição indevida de certidão de regularidade fiscal, negou que a expedição de certidão negativa em nome de filial pudesse suprir a necessidade de certidão em nome da própria pessoa jurídica.

Conforme destacou o saudoso Ministro, a pessoa jurídica é a detentora da personalidade jurídica e sujeito de direitos e obrigações, que assume, com todo seu patrimônio, a correspondente responsabilidade. A expedição de certidão de regularidade fiscal, nesses casos, teria um potencial lesivo para além do resguardo dos interesses

do fisco. Seria afetada a própria segurança que deve permear as relações jurídicas em geral, visto que a certidão estaria sendo usada para atestar uma situação não verdadeira de ausência de débitos da pessoa jurídica, destruindo-se por completo a confiança e a fé pública inerentes às certidões oriundas de um dos entes do Estado.

## **5 DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

A incoerência existente entre a jurisprudência do próprio STJ é grave e pode conduzir a situações absurdas. Conquanto a preocupação com a coerência entre julgados de um mesmo tribunal não seja praxe na jurisprudência brasileira, a situação, atualmente, deve ser encarada sob um novo prisma, principalmente após a adoção expressa do dever institucional de coerência das decisões judiciais<sup>14</sup>, previsto pelo novo Código de Processo Civil (art. 926 do CPC/15)<sup>15</sup>.

Essa determinação insculpida no art. 926 não se aplica apenas aos pronunciamentos com força vinculante. É uma diretriz a ser observada em toda e qualquer atuação de cada Corte.

***No Brasil, as pessoas naturais e jurídicas possuem necessariamente um e somente um patrimônio. Ao contrário dos outros países, o Direito brasileiro optou pela ideia de patrimônio único, não permitindo a existência de patrimônios apartados ou separados referentes a uma mesma pessoa natural ou jurídica.***

Conceitualmente, há coerência se os mesmos preceitos, premissas e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. Na lição de Lênio Streck, a *coerência* assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos tenham a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Ainda, na esteira do mesmo autor: *Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”* (STRECK, 2016).

Ora, a coerência é um vetor psicológico pelo qual todo o sistema jurídico deve ser lido<sup>16</sup>. As decisões judiciais precisam guardar coerência entre si, bem como coerência com o sistema jurídico como um todo<sup>17</sup>. Assim, a coerência, juntamente com a integridade, são pressupostos para que a jurisprudência possa

ser universalizada, para que possa ser legitimamente aplicada a outros casos semelhantes.

Nos dias de hoje, é primordial que os tribunais superiores exerçam suas atividades voltadas para a garantia da uniformização da interpretação normativa, bem como pela busca da unidade e estabilidade na aplicação do Direito. Nesse contexto, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a missão de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, conferindo estabilidade ao Direito, em âmbito infraconstitucional.

É por isso que a coerência **da** e **entre** a jurisprudência do STJ é tão importante. Não há como se vislumbrar estabilidade do Direito (e consequentemente das relações sociais) com julgados incoerentes e contraditórios<sup>18</sup>. A jurisprudência emanada precisa ser clara, estável e coerente<sup>19</sup> para que possa orientar a conduta dos jurisdicionados, sendo extremamente temeroso para a vida em sociedade que um mesmo tribunal varie o conteúdo de suas decisões de acordo com o julgador do momento ou decida de forma contraditória ou incoerente<sup>20</sup>.

nome da matriz, que já existiam ao tempo da emissão da certidão. Terceiros que firmaram negócios jurídicos, sob a crença de que não existiam débitos em nome das filiais, serão surpreendidos pela penhora. É quase que uma certidão que declara algo que não é verdadeiro (que não existem débitos). E o pior: com a chancela do Judiciário!

Não há coerência, nem justiça, nesse tratamento desigual de situações de fato idênticas. É premente a necessidade de que os tribunais caminhem juntos para se evitar a proliferação de situações absurdas, do contrário, os maiores prejudicados não serão apenas os jurisdicionados, mas a sociedade como um todo, que perde a confiança no Judiciário, por se mostrar incapaz de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Nesse senso, tem o STJ o **dever**<sup>21</sup>, e **não a opção, de decidir com coerência**, como forma de garantir não só a igualdade de condições aos jurisdicionados, mas também a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

## 6 CONCLUSÕES

Ao final da pesquisa desenvolvida, é possível apresentar as seguintes conclusões:

1) As filiais não possuem personalidade jurídica própria nem patrimônio separado de sua matriz. Apenas para fins fiscalizatórios e operacionais, é que matriz e filial são encaradas separadamente, o que, no entanto, não confere personalidade jurídica aos estabelecimentos (matriz e filiais) que compõem a pessoa jurídica, nem autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal para as filiais;

2) Os julgados autorizadores da emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das filiais apresentam-se incoerentes com a jurisprudência do STJ como um todo, que enxerga as filiais como estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica e integrantes de um mesmo acervo patrimonial, o qual é responsável pelo cumprimento das obrigações da sociedade empresária como um todo;

3) A concessão de certidão de regularidade fiscal para as filiais, nos casos da existência de débitos em nome da matriz, coloca "em xeque" a própria segurança das relações jurídicas, inclusive dos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a transparência e a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não só o fisco, mas também terceiros credores, que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verídico um fato que não era verdadeiro;

4) A jurisprudência precisa ser clara, estável e coerente para que possa orientar a conduta dos jurisdicionados, sendo extremamente temeroso para a vida em sociedade que um mesmo tribunal apresente decisões contraditórias ou incoerentes.

## NOTAS

1 Nessa mesma linha, o Professor Fábio Ulhoa Coelho destaca que a atividade empresarial pode ser organizada de forma descentralizada através de filiais, sucursais, depósitos, agências ou unidades de sua organização administrativa estabelecidas em locais próprios (COELHO, 2003, p. 59).

2 Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

3 Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei n. 10.825, de 22.12.2003)

V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei n. 10.825, de 22.12.2003)

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada

4 Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

5 Precisamente, o ilustre Professor Rubens Requião destaca que as expressões "filiais, sucursais e agências" costumemente são usadas como sinônimas, apontando, outrossim, que não há distinção legal entre os diversos estabelecimentos secundários de uma mesma empresa, ou seja, a lei não distingue filiais, sucursais e agências. (REQUIÃO, 2000, p. 255)

6 Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

7 O Professor Fábio Ulhoa Coelho admite que o estabelecimento empresarial, embora resultante da reunião de diversos bens, pode ser descentralizado, com a constituição de filiais, sucursais, depósitos, agências ou unidades de sua organização administrativa estabelecidas em locais próprios (COELHO, 2003, p. 59).

8 O Professor Ricardo Negrão aduz, com base na leitura conjunta dos arts. 90 e 1.142 do Código Civil, que o Direito brasileiro aderiu a corrente que define o estabelecimento empresarial como uma universalidade de fato, tendo em vista que o estabelecimento empresarial é composto por uma pluralidade de bens singulares, pertencentes a mesma pessoa, que possuem uma destinação unitária, qual seja: o desenvolvimento da atividade da empresa. (NEGRÃO, 2010, p. 95)

9 Analisando a questão da natureza jurídica do estabelecimento empresarial (*stricto sensu*), Fábio Ulhoa Coelho destaca três pontos essenciais, os quais são plenamente aplicáveis às filiais, considerando sua condição de integrantes do estabelecimento empresarial (*stricto sensu*): 1) o estabelecimento empresarial não é sujeito de direito; 2) o estabelecimento empresarial é uma coisa; 3) o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da pessoa jurídica. (COELHO, 2000, p. 94)

10 Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95).

[...] § 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

11 Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I – órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

12 Art. 27. [...]

§ 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

13 Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

[...] III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...] II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

14 Trata-se de um dever institucional dos tribunais, conforme ensina Didier Junior (2015).

15 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

16 A coerência significa que as inúmeras normas de um sistema jurídico devem fazer sentido quando consideradas em conjunto. (MACCORMICK, 2006, p. 197)

- 17 *Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência.* (BRASIL, STF, RE 160.486/SP).
- 18 A **coerência** (em sentido estrito), na linguagem do NCPC/2015, quer dizer “consistência”, dever de não-contradição, na linguagem de MacCormick. A consistência/coerência em sentido estrito é o dever de não-contradição da decisão em relação aos precedentes anteriores. (COPETTI NETO; ZANETI JUNIOR, 2016, p. 1-21)
- 19 Consoante ensina Humberto Ávila (2013, p. 148), a coerência é tanto um critério de relação entre dois elementos como uma qualificação própria resultante dessa relação.
- 20 *Em grande medida, as contradições e instabilidades da orientação jurisprudencial dos tribunais advêm de absoluta falta de controle daquilo que já decidiu e como já se decidiu. Ao menos até o advento do Código de 2015, não foram infrequentes os casos em que, numa mesma sessão, um mesmo órgão, julgou exatamente a mesma questão de dois modos distintos, sem que houvesse ou fosse enfrentado qualquer fator que justificasse a diferenciação de tratamento. Pior que isso, muitas vezes, decisões antagônicas acerca de uma mesma questão, numa mesma época, provieram de um mesmo e único relator – sem que também houvesse qualquer elemento a justificar a distinção...* (TALAMINI, 2016)
- 21 *Na feliz construção principiológica de Guilherme Valle Brum, sempre que uma determinada decisão for proferida em sentido favorável ou contrário a determinado indivíduo, ela deverá necessariamente ser proferida da mesma maneira para os outros indivíduos que se encontrarem na mesma situação. Mais simples ainda: decidir com coerência e integridade é um dever e não uma opção ou escolha: o direito não aconselha meramente os juízes e outras autoridades sobre as decisões que devem (ought to) tomar; determina que eles têm um dever (have a duty to) de reconhecer e fazer vigorar certos padrões.* (STRECK, 2016)

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial 1.569.491/SE*. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016.
- \_\_\_\_\_. *Recurso Especial 1.355.812/RS*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013.
- \_\_\_\_\_. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.407.384/PE*. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 160.486/SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Primeira Turma. Julgado em 11/10/1994, DJ 9/6/1995.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 94.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COPETTI NETO, Alfredo; ZANETI JUNIOR, Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. *Derecho y Cambio Social*, Lima, ano 13, n. 46, p. 1-21, 2016. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS\\_DEVERES\\_DE\\_COERENCIA\\_E\\_INTEGRIDADE.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista046/OS_DEVERES_DE_COERENCIA_E_INTEGRIDADE.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*. v. 18, n. 36, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.puc-minas.br/index.php/Direito/issue/view/753>>. Acesso em: 13 jan. 2017.
- MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MIRETTI, Luiz Antonio Caldeira. *Comentários ao código tributário nacional*. Coordenados por Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
- STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*, São Paulo, 23 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitu>

cional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cp>. Acesso em: 13 jan. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. *Migalhas*. 24 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236482,21048-Estabilidade+integridade+e+coerencia+jurisprudencial>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

Artigo recebido em 15/5/2017.

Artigo aprovado em 24/8/2017.

Gilson Pacheco Bonfim é procurador da Fazenda Nacional na 2ª Região.

Ilana Bertagnolli é procuradora da Fazenda Nacional na 2ª Região.